SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085574 - PE (2026/0124495-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GILVAN AGOSTINHO MENDES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	FABIO ALEX DA FONSECA BEZERRA - PE053303
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus.

2. A defesa sustenta a ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a manutenção da prisão preventiva do paciente, acusado da prática de crimes de estupro de vulnerável, bem como a necessidade de avaliação de suas condições de saúde e de circunstâncias familiares.

3. A questão em discussão consiste em definir se: a) a medida extrema foi decretada com fundamentação idônea; b) as providências do art. 319 do CPP seriam suficientes para neutralizar os riscos apontados pelas instâncias ordinárias; c) estão presentes os requisitos para a concessão de prisão domiciliar.

4. A prisão preventiva do agravante encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, com apoio em elementos

Documento eletrônico VDA59729283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5403859b-4931-48b8-aba4-4a4895f6d39b

concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade concreta da conduta imputada, o risco atual de reiteração delitiva e a necessidade de resguardar as pessoas envolvidas no contexto fático descrito pelas instâncias ordinárias.

5. Foram consideradas insuficientes as medidas diversas da prisão, diante da necessidade de afastamento efetivo do paciente do ambiente relacionado aos fatos, conclusão que não se revela manifestamente ilegal.

6. O deferimento da prisão domiciliar por motivo de saúde exige a demonstração de extrema debilidade decorrente de doença grave, bem como da impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional, circunstâncias que não foram comprovadas perante o Juízo de primeiro grau.

7. O pedido de recolhimento em domicílio formulado por pai de criança menor de 12 anos exige a demonstração de sua imprescindibilidade aos cuidados da prole, além da análise das peculiaridades do caso concreto.

8. A eventual inobservância do prazo previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP não implica a revogação automática da custódia cautelar, sobretudo quando subsistem fundamentos concretos e contemporâneos para a manutenção da medida extrema.

9. O pedido de elaboração de perícia oficial configura providência de natureza instrutória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59729283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5403859b-4931-48b8-aba4-4a4895f6d39b

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5403859b-4931-48b8-aba4-4a4895f6d39b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085574 - PE (2026/0124495-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GILVAN AGOSTINHO MENDES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	FABIO ALEX DA FONSECA BEZERRA - PE053303
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus.

2. A defesa sustenta a ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a manutenção da prisão preventiva do paciente, acusado da prática de crimes de estupro de vulnerável, bem como a necessidade de avaliação de suas condições de saúde e de circunstâncias familiares.

3. A questão em discussão consiste em definir se: a) a medida extrema foi decretada com fundamentação idônea; b) as providências do art. 319 do CPP seriam suficientes para neutralizar os riscos apontados pelas instâncias ordinárias; c) estão presentes os requisitos para a concessão de prisão domiciliar.

4. A prisão preventiva do agravante encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, com apoio em elementos

Documento eletrônico VDA59379541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:01
Código de Controle do Documento: 8181ed7d-8c30-4069-8ac4-6940f04d1dcc

concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade concreta da conduta imputada, o risco atual de reiteração delitiva e a necessidade de resguardar as pessoas envolvidas no contexto fático descrito pelas instâncias ordinárias.

5. Foram consideradas insuficientes as medidas diversas da prisão, diante da necessidade de afastamento efetivo do paciente do ambiente relacionado aos fatos, conclusão que não se revela manifestamente ilegal.

6. O deferimento da prisão domiciliar por motivo de saúde exige a demonstração de extrema debilidade decorrente de doença grave, bem como da impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional, circunstâncias que não foram comprovadas perante o Juízo de primeiro grau.

7. O pedido de recolhimento em domicílio formulado por pai de criança menor de 12 anos exige a demonstração de sua imprescindibilidade aos cuidados da prole, além da análise das peculiaridades do caso concreto.

8. A eventual inobservância do prazo previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP não implica a revogação automática da custódia cautelar, sobretudo quando subsistem fundamentos concretos e contemporâneos para a manutenção da medida extrema.

9. O pedido de elaboração de perícia oficial configura providência de natureza instrutória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

GILVAN AGOSTINHO MENDES JUNIOR interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 111-112.

A defesa reitera a tese de ausência de fundamentação contemporânea para a manutenção da prisão preventiva do agravante e afirma não haver sido demonstrado o cumprimento do dever de revisão periódica da medida cautelar, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59379541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:01
Código de Controle do Documento: 8181ed7d-8c30-4069-8ac4-6940f04d1dcc

Alega, ainda, que não houve análise individualizada da suficiência das cautelares previstas no art. 319 do CPP, especialmente a proibição de aproximação e contato com as pessoas envolvidas no caso, cumulada com monitoramento eletrônico.

O advogado também insiste na necessidade de exame da situação de saúde do paciente. Afirma que ele demanda acompanhamento médico contínuo e requer a expedição de ofício ao estabelecimento prisional para elaboração de laudo oficial sobre suas condições clínicas.

Quanto ao pedido de prisão domiciliar fundado na existência de filhos menores, o impetrante argumenta que a questão deve ser reavaliada pelo Juízo natural.

Requer, ao final, a concessão da ordem pelo colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem constrangimento ilegal flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Colhe-se dos autos a existência de decisão que analisou o pedido de fixação de medidas protetivas (fls. 76-82, destaquei), assim redigida:

> Consoante relatos constantes no expediente de medida protetiva, T. [...] relatou que é companheira do requerido há oito anos, possuindo uma filha de 03 (três) anos de idade desse relacionamento (= M. [...]). **Narrou, em continuidade, que no dia dos fatos (=02/11/2024), estava em sua residência quando presenciou o requerido abusando sexualmente de sua sobrinha L. V. (= seis anos de idade)**, tendo a criança confirmado que sofria abusos por parte do requerido no momento em que Tatiane presenciou o ato. Ademais, Tatiane relatou que **teme que o requerido também tenha abusado da filha deles, uma vez que teria percebido vermelhidão e corrimento na região íntima da criança.**
> **Importante ressaltar que a vítima L. V. foi ouvida em sede de escuta especializada perante a Autoridade Policial, situação em que relatou de forma detalhada como o requerido praticava os abusos (Id 187295024 - Pág. 03-04).**

Documento eletrônico VDA59379541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:01
Código de Controle do Documento: 8181ed7d-8c30-4069-8ac4-6940f04d1dcc

> [...]
> Analisando o caso concreto, embora haja pedido expresso das vítimas de suspensão/ restrição do porte de armas do agressor, verifico que o porte de arma do Requerido é ilegal, não sendo, portanto, cabível a providência judicial prevista no art.18, IV da Lei 11.340/2006, devendo a autoridade policial, se entender cabível, adotar as providências no bojo do Inquérito Policial correspondente aos fatos narrados, representando pela busca e apreensão do referido objeto.
> [...]
> Com efeito, as vítimas são crianças do gênero feminino e existem nos autos relatos de violência sexual praticada pelo requerido, e tais situações são dignas de reprimenda judicial.

Segundo a narrativa dos fatos, descrita na denúncia:

> [...] No período compreendido entre o ano de 2021 e o dia 02/11/2024, [...], o denunciado, aproveitando-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com sua sobrinha, L., nascida em 11/06/2018.
> No mês de agosto de 2020, o denunciado praticou, mediante violência, conjunção carnal com a sua cunhada R., à época com 13 (treze) anos de idade, consoante provas acostadas nos autos.
> [...]
> No dia 02 de novembro de 2024, por volta das 20h00, T. estava dando banho na filha do casal, M., com 03 (três) anos de idade, e deixou L. aos cuidados do denunciado na sala. Acontece que T. estranhou o silêncio na sala e saiu do banheiro para verificar o que estava acontecendo, tendo flagrado o companheiro com a menina no colo, tocando na sua vagina, por dentro da roupa.
> [...]
> Restou, ainda, apurado que os episódios de abuso sexual começaram a ocorrer quando L. tinha 03 anos de idade, época em que a menina começou a voltar para a casa da avó paterna, em Itamaracá, chorando, após passar o final de semana na companhia da tia e do denunciado, alegando que estava com o “pipiu” ardendo.
> Ao tomar conhecimento dos fatos, a irmã de T., R. [...] teve uma crise de choro e contou ter sido estuprada pelo cunhado no mês de agosto de 2020, quando tinha 13 anos.
> Registre-se que a companheira do denunciado declarou que o imputado costumava ficar sozinho com a filha M. [...], enquanto ela estava na faculdade, e que temia que ele tivesse abusado também da menina, pois passou a notar mudanças em seu comportamento, não deixando que a mãe lavasse suas partes íntimas no banho, e que, algumas vezes, percebeu o seu "pipiu" vermelho e alguns episódios de corrimento.
> Pelo exposto, estando GILVAN AGOSTINHO MENDES JÚNIOR incurso nas sanções do Art. 217-A, c/c artigo 226, inciso II, e

Documento eletrônico VDA59379541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:01
Código de Controle do Documento: 8181ed7d-8c30-4069-8ac4-6940f04d1dcc

> art. 71, todos do Código Penal, em relação à vítima L., e artigo 217-A, c/c artigo 226, inciso II, em relação à vítima R [...].

A prisão preventiva do acusado foi assim fundamentada pelo Juiz (fls. 12-13, grifei):

> [...] os elementos até então colhidos desvelam que o agressor, em tese, **praticou de forma reiterada** o delito previsto no art. 217-A do Código Penal em desfavor de **sua sobrinha e de sua cunhada**. Nesse sentido, compulsando os autos, em especial as declarações das vítimas e das testemunhas, verifico que o Representado ostenta comportamento extremamente reprovável. As vítimas encontram-se, portanto, inseridas em um **contexto extremamente grave de violência contra a mulher.**
> [...]
> **A gravidade em concreto dos fatos** é irrefragável, já que o agressor, com todo comportamento demonstrado, tem uma grande probabilidade de impor às vítimas prejuízos físicos e psicológicos graves, além dos já impostos. Nesse ponto, a autoridade policial **informou que o réu possui um revólver, calibre .32, marca Taurus, situação que causa ainda mais temor às ofendidas e seus familiares.**
> Insta destacar que o *modus operandi* demonstrado indica que o réu procurou explorar a vulnerabilidade das vítimas com base na sua **tenra idade**. Assim, garantia da ordem pública também se faz presente a fim de evitar a prática de novos delitos correlatos em desfavor de outras vítimas.

O Tribunal de origem denegou o habeas corpus lá impetrado, porquanto "o magistrado bem fundamentou a necessidade da segregação cautelar pelo risco à ordem pública, seja porque o paciente busca **vítimas de tenra idade**, explorando a sua vulnerabilidade, seja pelo risco de reiteração, considerando o **crime continuado por anos**, seja pelo livre acesso à arma de fogo"; "não se pode deixar de destacar, também, a **suspeita de que os atos praticados em face da sobrinha podem também ter sido praticados contra a própria filha**, o que torna a conduta de inegável gravidade" (fl. 14, destaquei).

Constou do acórdão recorrido que (fls. 17-18, grifei):

> [...] a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) revela-se insuficiente e inadequada, dada a necessidade de afastar o agressor do ambiente familiar onde as vítimas residem. **Quanto à alegação de enfermidade grave (HIV), os documentos acostados (ID nº 55223115) demonstram que o**

Documento eletrônico VDA59379541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:01
Código de Controle do Documento: 8181ed7d-8c30-4069-8ac4-6940f04d1dcc

> **paciente realiza acompanhamento médico, contudo, não há prova de que o seu estado de saúde seja de extrema debilidade** ou que o tratamento não tenha condições de ser mantido na unidade prisional, requisito indispensável para a substituição prevista no art. 318, II, do CPP.
> No que tange à paternidade de filhos menores, o benefício da prisão domiciliar (art. 318, VI, CPP) não é automático.
> No presente caso, o crime foi cometido contra descendentes/ parentes no âmbito doméstico, o que, nos termos do entendimento do STF no HC 143.641/SP, obsta a concessão da benesse, visando a proteção prioritária da criança e do adolescente.

Nesse contexto, não é possível a concessão da ordem.

A prisão preventiva do réu está apoiada em fundamentos concretos e idôneos. Não se trata de decisão fundamentada em fórmulas vazias nem em referência abstrata à gravidade do delito. O Juiz de primeiro grau indicou a gravidade em concreto dos fatos e quadro de acentuada periculosidade social, a saber: **abusos sexuais supostamente praticados, de forma reiterada, contra crianças diversas, ambas inseridas em círculo familiar de confiança**; a tenra idade de uma das ofendidas, relatos de que os fatos continuaram por extenso período e suspeita de possível reiteração delitiva contra a própria filha do denunciado. Soma-se a isso a informação de que o investigado possuiria arma de fogo em situação irregular, circunstância que intensifica o temor das ofendidas e reforça o risco concreto à ordem pública.

A motivação judicial evidencia **contexto doméstico de violência sexual particularmente grave**, em que o agente, em tese, valia-se da proximidade familiar para praticar os supostos delitos contra criança. Estão demonstrados os pressupostos e os fundamentos da prisão preventiva, bem como a insuficiência e a inadequação de cautelares do art. 319 do CPP para prevenir a reiteração de infrações análogas.

Nos termos dos julgados desta Corte, "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 814.462/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023).

Documento eletrônico VDA59379541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:01
Código de Controle do Documento: 8181ed7d-8c30-4069-8ac4-6940f04d1dcc

Com efeito, a "**gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente são fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva**" (HC n. 847.098/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024, grifei).

Quanto às alegações relativas à condição de saúde, não foi comprovado pelo advogado, perante o Juízo natural da causa, situação de quadro clínico extremamente **grave e debilitante**, tampouco de **inviabilidade de acompanhamento médico no sistema prisional**.

De igual modo, a defesa não demonstrou que o réu seja o **único responsável pelos cuidados da prole**, e há situação excepcional que desaconselha a **concessão da prisão domiciliar à luz do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta conferida às crianças,** notadamente porque os fatos imputados teriam ocorrido no **próprio âmbito familiar**, contra a sobrinha e a cunhada do denunciado, inclusive contra menor de tenra idade, em contexto que demanda especial cautela.

Soma-se a isso a existência de relatos de que, após o suposto estupro da cunhada, **"o denunciado ameaçou a ofendida, para que não contasse nada**. Acrescentou que, na noite daquele mesmo dia, enquanto dormia em um colchão, Gilvan apareceu ao seu lado completamente pelado e tentou estuprá-la novamente, mas não consumou o ato porque T. acordou e flagrou a situação" (fl. 11). Há registro de que "T. relatou que teme que **o requerido também tenha abusado da filha deles**, uma vez que teria percebido vermelhidão e corrimento na região íntima da criança" (fls. 76-77, destaquei).

Não há falar em manifesta ilegalidade do ato apontado como coator, pois "**a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a segregação cautelar [...]. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes quando as circunstâncias do caso indicam a necessidade de segregação para garantia da ordem pública**" (AgRg no RHC n. 211.181/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025, grifei).

Documento eletrônico VDA59379541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:01
Código de Controle do Documento: 8181ed7d-8c30-4069-8ac4-6940f04d1dcc

Os fundamentos destacados permanecem vinculados ao risco concreto identificado no caso, especialmente diante da natureza da imputação, do contexto descrito nos autos e da necessidade de prevenir nova exposição das pessoas envolvidas a situação de vulnerabilidade. Assim, não se verifica, de plano, esvaziamento da contemporaneidade.

Quanto à pretensão de prisão domiciliar, não se verifica flagrante ilegalidade, pois "salientou a Corte de origem que não há elementos nos autos aptos a comprovar a extrema debilidade do Réu por motivo de doença grave e a impossibilidade de receber tratamento adequado no estabelecimento prisional" (HC n. 476.271/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 1°/2/2019).

Ademais, no tocante à paternidade, o "pedido de prisão domiciliar é negado, pois a condição de pai de uma criança menor de 12 anos não gera concessão automática do benefício" (HC n. 825.685/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

Também é pertinente observar que a violência sexual é uma conduta praticada sem consentimento ou mediante coerção, ameaça, manipulação ou abuso de poder ou vulnerabilidade e "não é possível a substituição de prisão preventiva pela domiciliar ao pai de menor de 12 anos, se é acusado de ter cometido crime com grave violência contra pessoa, mormente quando não há comprovação de que é o único responsável e imprescindível aos cuidados dos filhos menores" (RHC n. 155.678/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Ressalto, ainda, quanto à previsão do art. 316, parágrafo único, do CPP, que eventual inobservância do prazo de reavaliação não conduz à revogação automática da custódia. Finalmente, o pedido de elaboração de perícia médica é incompatível com a via estreita do habeas corpus. Não há prejuízo de que a defesa submeta o requerimento ao Juízo natural, devidamente instruído.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:01
Código de Controle do Documento: 8181ed7d-8c30-4069-8ac4-6940f04d1dcc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.085.574 / PE

Número Registro: 2026/0124495-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00352114420258179000 2024033400198577 352114420258179000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO ALEX DA FONSECA BEZERRA
ADVOGADO	: FABIO ALEX DA FONSECA BEZERRA - PE053303
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: GILVAN AGOSTINHO MENDES JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILVAN AGOSTINHO MENDES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: FABIO ALEX DA FONSECA BEZERRA - PE053303
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA59693293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:03
Código de Controle do Documento: 0ec8ec83-257c-4178-8825-c620016929d2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:03
Código de Controle do Documento: 0ec8ec83-257c-4178-8825-c620016929d2